

e-T @x News

Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento

Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento

No passado dia 16 de julho foi aprovada a Lei n.º 49/2013, que estabelece um Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento (CFEI), que tem como objetivo produzir um forte impacto no nível do investimento empresarial.

O CFEI permite a **dedução à coleta de 20%** das despesas de **investimento** realizadas entre **1 de junho a 31 de dezembro de 2013**, até à concorrência de 70% da coleta. Em caso de insuficiência de coleta, a dedução pode ser efetuada nos cinco períodos de tributação subsequentes.

É estabelecido um montante máximo das despesas de investimento elegíveis, por sujeito passivo, de 5.000.000 euros.

Este benefício fiscal **está excluído** do limite previsto no art.º 92.º do Código do IRC (Resultado da Liquidação).

As entidades com contabilidade organizada, cujo lucro tributável não tenha sido determinado por métodos indiretos e com a sua situação fiscal e contributiva regularizada, podem beneficiar do CFEI.

Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento

Para efeitos do CFEI, consideram-se despesas de investimento em ativos afetos à exploração as relativas a ativos fixos tangíveis e ativos biológicos que não sejam consumíveis, adquiridos em estado de novo e que entrem em funcionamento ou utilização até ao final do período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2014.

Considera-se que os terrenos não são ativos adquiridos em estado de novo.

São ainda elegíveis as despesas de investimento em ativos intangíveis sujeitos a deprecimento, designadamente as despesas com projetos de desenvolvimento e as despesas com elementos da propriedade industrial, tais como patentes, marcas, alvarás, processos de produção, modelos ou outros direitos assimilados, adquiridos a título oneroso e cuja utilização exclusiva seja reconhecida por um período limitado de tempo.

Os ativos subjacentes às despesas elegíveis devem ser detidos e contabilizados de acordo com as regras que determinaram a sua elegibilidade por um período mínimo de cinco anos ou, quando inferior, durante o respetivo período mínimo de vida útil, determinado nos termos do Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro.

Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento

Porém, são excluídas as despesas de investimento relativas aos seguintes ativos:

- As viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, barcos de recreio e aeronaves de turismo, exceto quando tais bens estejam afetos à exploração do serviço público de transporte ou se destinem ao aluguer ou à cedência do respetivo uso ou fruição no exercício da atividade normal do sujeito passivo;
- Mobiliário e artigos de conforto ou decoração, salvo quando afetos à atividade produtiva ou administrativa;
- As incorridas com a construção, aquisição, reparação e ampliação de quaisquer edifícios, salvo quando afetos a atividades produtivas ou administrativas;
- Despesas efetuadas em ativos afetos a atividades no âmbito de acordos de concessão celebrados com entidades do setor público; e
- Ativos intangíveis adquiridos em resultado de atos ou negócios jurídicos do sujeito passivo beneficiário com entidades com as quais se encontre numa situação de relações especiais.

Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento

O **CFEI não é cumulável**, relativamente **ao mesmo investimento**, com quaisquer outros benefícios fiscais da mesma natureza, previstos noutros diplomas legais.

Os sujeitos passivos devem integrar no **processo de documentação fiscal** (dossiê fiscal) um **documento que identifique discriminadamente as despesas de investimento relevantes**, o respetivo montante e outros elementos considerados relevantes.

Os sujeitos passivos devem, igualmente, **divulgar no Anexo** o imposto que deixou de ser pago no respetivo período em que a dedução foi efetuada.

Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento

A Direção de Serviços do IRC emitiu, no dia 17 de julho, a [Circular n.º 6/2013](#), que visa esclarecer algumas dúvidas que o diploma do CFEI possa suscitar.

- O art.º 2.º do CFEI não efetua qualquer distinção entre sujeitos passivos residente e não residentes, pelo que os sujeitos passivos não residentes podem usufruir deste benefício desde que tenham em território nacional um estabelecimento estável.
- Nas entidades que apliquem o Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (**RETGS**), a dedução é efetuada à **coleta do grupo**, tendo como limite **70% dessa coleta e 70% da coleta que seria apurada**, em cada período de tributação, pela sociedade que realizou o investimento elegível, **caso não se lhe aplicasse este regime**.
- Caso os sujeitos passivos adotem um período de tributação diferente do ano civil, as despesas relevantes são as efetuadas em ativos elegíveis desde o início desse período até ao final do sétimo mês seguinte.
- **Não são elegíveis** os adiantamentos por conta de investimentos e as transferências de investimentos em curso para ativos fixos tangíveis ou ativos intangíveis.
- As **locações financeiras são elegíveis** desde que na **contabilidade**, e de acordo com a norma contabilística e de relato financeiro aplicável (NCRF 9 – Locações), os **investimentos estejam reconhecidos como ativos**.



e-T @x News

tax@jmmsroc.pt

JOAQUIM GUIMARÃES, MANUELA MALHEIRO E MÁRIO GUIMARÃES, SROC

Inscrita na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas sob o n.º 148
[geral@jmm](mailto:geral@jmm.sroc.pt)sroc.pt

[www.jmm](http://www.jmm.sroc.pt)sroc.pt

Escritórios

Pólo de Negócios de Braga, Edifício A
Av. D. João II, n.º 404, 4.º Piso, Esc. 47
4715-275 Braga

T(+351) 253 203 520
F(+351) 253 203 521

Av. 31 de Janeiro, n.º 31, R/C
4715-052 Braga

T (+351) 253 213 061
F (+351) 253 213 759